



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

---

Guaxupé, 08 de março de 2019

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda - EPP

Referência: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Pregão Presencial 011/2019 - PRC 017/2019

Objeto: Registro de Preços, por um período de 12(doze) meses, destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde da Prefeitura de Guaxupé/MG, grupos “A”, “B” e “E”, conforme resolução nº 306 da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda -- EPP, CNPJ 04.657.685/0001-02 ao edital do Pregão Presencial 011/2019 - PRC 017/2019

Nos termos do item 17.9 e subitens 17.9.1 e 17.9.2 do edital, conhecemos a solicitação por tempestiva.

Com base na análise da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Guaxupé, através do Parecer Jurídico nº 284/2019 de 06 de março de 2019, anexo a este e que fica fazendo parte desta decisão como se nela estivesse transcrito, **NÃO** acolhemos as razões da impugnante, permanecendo o edital do pregão presencial 011/2019 aberto para a ampla participação das empresas interessadas.

Secretaria de Administração  
Prefeitura de Guaxupé/MG

  
Rafael Augusto Olinto  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



**PARECER JURÍDICO Nº 284/2019**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
EXCLUSIVIDADE MICROEMPRESA -  
INTERESSE PÚBLICO – ART. 49 DA LEI  
COMPLEMENTAR 123/2006.

A empresa MARTINS & Monti Transportes e Serviços de Limpeza LTDA – EPP, representada por seu sócio – proprietário, apresentou impugnação ao edital referente ao Pregão Presencial 011/2019, processo 017/2019.

Em síntese, alega o impugnante que o objeto do edital atacado deveria ser exclusivo para ME/EPP, em razão do baixo valor de contratação, de acordo com os dizeres do art. 47 e 47 da Lei Complementar 123/06.

Cumprе esclarecer, no entanto, que a própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica.

Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);

II - não houver um número de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de



microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

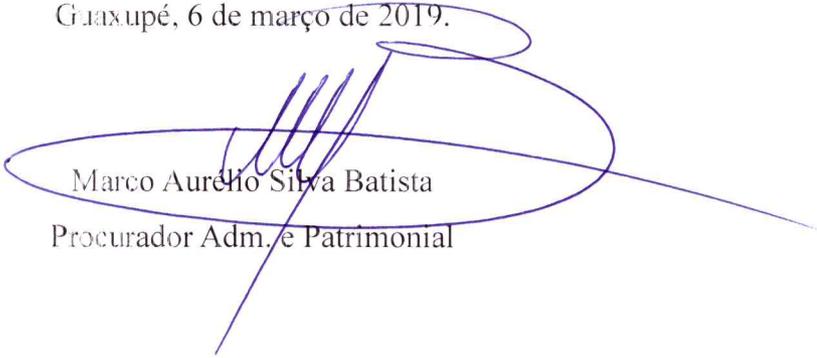
No caso em estudo, aplica-se a excludente prevista no inciso II, sendo público e notória a inexistência de três ou mais fornecedores competitivos atuando na área licitada, voltada para a coleta de matérias advindo da Secretaria de Saúde.

Do mesmo modo, a previsão do inciso III enaltece que a o direito de preferência em debate deve ser comprovadamente mais vantajoso à Administração, o que também não se vislumbra, tendo em vista que a intenção do ente municipal é garantir a competitividade do certame.

Pelo exposto, recomendo ao Pregoeiro e sua equipe de apoio o não acolhimento das razões de impugnação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 6 de março de 2019.



Marco Aurélio Silva Batista  
Procurador Adm. e Patrimonial



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 – PROCESSO Nº 017/2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECEBI EM

11/10/2019 às 13:12  
Selange

**MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.657.685/0001-02, sediada na Rua Barão Ribeiro Barbosa nº. 455, bairro Centro, município de Cajuru, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal **PAULO JOSÉ BORGES MARTINS**, vem, através do presente, em nos termos do item 17.9 do referido edital, da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93, IMPUGNAR o edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2019, pelo que passa a expor, fundamentar, para ao final requerer o que se segue:

### **SOBRE A LEGITIMIDADE E O PRAZO PARA IMPUGNAR**

A Impugnante, na condição de empresa preparada para a execução do objeto da licitação, obteve o edital em epígrafe.

Nesta condição, vista a norma insculpida no item 17.9, 17.9.1 e 17.9.2 do mesmo edital e, subsidiariamente no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, o prazo para impugnação do edital é estendido até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Portanto, é a signatária parte legítima, bem como é absolutamente oportuna e tempestiva a presente impugnação.

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Em que pese o alto saber jurídico do Pregoeiro responsável pela susomencionada licitação, entendemos que o mesmo, na oportunidade da elaboração do edital, praticou ato, em dissonância com o mandamento legal, motivo determinante da presente impugnação.

### **DOS FATOS**

A ora impugnante ao analisar o Edital em questão verificou constar, em seu Termo de Referência, que o valor estimado para a decorrente contratação é de R\$ 35.750,00 (Trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), o qual



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

encontra-se bem abaixo dos R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) previstos como teto para licitações exclusivas para microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desobedecendo por completo o estatuído nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que assim dispõem:

“  
...  
**Art. 47.** *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Parágrafo único.** *No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 48.** *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**I -** *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**II -** *poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**III -** *deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 1º** (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 2º** *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser*



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

*destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

...”

Desta forma, todo Edital cujo item ou lote tenha valor estimado para contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve estabelecer que a licitação é destinada **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dever imposto através do inciso I do artigo 48 retro transcrito.

Portanto, a peça editalícia deve ser revista, inserindo-se na mesma o mandamento que a mesma será realizada **EXCLUSIVAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, em estrito cumprimento à legislação específica.

Cabe aqui o diferenciamento da licitação exclusiva e da cota parcial que estão previstas no art. 48, I e III, sendo que a primeira, do art. 48, I, é a licitação exclusiva; a segunda, do art. 48, II, é a cota parcial. Segundo esses dispositivos, deverá ser promovida licitação exclusiva para microempresa quando o valor dos “itens de contratação” não ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00. Adicionalmente, nos certames envolvendo bens divisíveis, a Administração deverá prever cota parcial de “até 25% do objeto para contratação de microempresas”.

Os benefícios são análogos, mas não se confundem. No primeiro caso, de licitação exclusiva, a cota vale quando o valor do objeto licitado, considerado em seu conjunto, não ultrapassar a soma de R\$ 80.000,00 como no caso em comento. A segunda hipótese se aplica nas licitações para aquisição de bens divisíveis, nas quais o fracionamento do objeto não importar em prejuízo à Administração.

Atento a esse aspecto, o TCE-SP estabeleceu a distinção. Interpretando a expressão “itens de contratação” como o conjunto indivisível que compõe o objeto do certame, em lote único, assentou-se que, quando o valor estimado não ultrapassar a soma de R\$ 80.000,00, aplica-se o benefício da licitação exclusiva para microempresas (art. 48, I). Diferentemente, quando se tratar de licitação com valor superior a esse, e que ao mesmo tempo envolva bens de natureza divisível, vale o benefício da cota de 25% (art. 48, III) (Tribunal Pleno, TC-5509/989/15-8, Rel. para o acórdão Cons. Renato Martins Costa, Rel. originário subs. Cons. Samy Wurman, sessão de 16.9.2015).17



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

Também o TCE-MG, em consulta realizada sobre o caso em comento, assim estabeleceu:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONSULTA N. 951416**

**Consulente: Quelli Cássia Couto**

**Procedência: Câmara Municipal de Lagoa da Prata**

**RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE**

**EMENTA**

**CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL ANUAL. ART. 57, II E IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR DE ENQUADRAMENTO. VALORES DO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 48, I, DA LC N. 123/2006.**

**1. Para efeito de abertura de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, na contratação de serviços continuados, devem ser considerados apenas os valores referentes ao primeiro ano de vigência contratual.**

**2. Decisão por maioria de votos.**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 09/09/2015**

**“...**

**CONCLUSÃO**

**O valor estimado para a contratação serve apenas para a escolha da modalidade licitatória. Dessa forma, se, inicialmente o valor do**



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

*contrato não ultrapassar R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a contratação deverá obrigatoriamente se dar com micro e pequena empresa. E, sendo mais vantajoso para a Administração promover a prorrogação do contrato, esta deverá ser realizada em conformidade com o que preceitua o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06.*

...”

Isso significa que nas licitações de até R\$ 80.000,00, em lote único e independentemente da natureza do objeto, a lei **DETERMINA** que se realize a licitação unicamente para microempresas e empresas de pequeno porte, mas, quando o orçamento estimado ultrapassar esse valor, e se tratar de bens divisíveis, deve-se separar até 25% do quantitativo para disputa exclusiva entre microempresas.

Diante de todo o exposto, a correção do Edital é medida que se impõe, com vistas a realinhar os atos e procedimentos administrativos aos princípios e normas aplicáveis aos pleitos licitacionais.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente os princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 1.988.

Aqui, o princípio da legalidade deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional “**a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”.

Enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além de estar pautada na lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

Concluimos então, que o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante a toda a sua atuação funcional aos ditames da lei. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: Para os particulares, vigora a legalidade "ampla". Para a Administração, vigora a legalidade "estrita".

## DO PEDIDO

A prevalecer a exigência editalícia, estaria a Administração Municipal de Guaxupé descumprindo mandamento legal específico, em ato contrário à legislação licitacional, ferindo de morte o princípio da legalidade. As normas regulamentares que disciplinam a figura da licitação emanam da Constituição Federal e do exercício de atos vinculados da Administração Pública. Insurgir-se contra o estatuído na Lei Federal nº 8.666/93, é tornar ingovernável o Estado e decretar o império do "laissez-faire" descontrolado, o prenúncio da anarquia e do caos.

Assim, roga-se à Vossa Senhoria, caso entenda pela manutenção da peça editalícia como publicada, faça encaminhar o presente pedido ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior competente para determinar a revisão do ato ora impugnado, rogando ao mesmo que intervenha no procedimento licitatório, determinando a revisão do mesmo, com a conseqüente alteração do Edital conforme demonstrado, no sentido de ser cumprida a legislação específica por medida de legalidade e da mais lúdima JUSTIÇA.



MARTINS & MONTI TRANSPORTES  
E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
CNPJ 04.657.685/0001-02 - INSC. EST. 243.065.602.110

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Cajuru, 08 de fevereiro de 2019.



---

PAULO JOSÉ BORGES MARTINS

Sócio Proprietário

RG nº: 8.203.398-SSP/SP

CPF nº: 020.093.328-06